

Acórdão: 254/00/6^a
Impugnação: 52.103
Impugnante: Tatiana Distribuidora de Máquinas Ltda.
PTA/AI: 01.000111471-89
Inscrição Estadual: 069.398779.00-74 (Autuada)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Entrada, Estoque e Saída Desacobertados - Levantamento Quantitativo - Constatado, mediante levantamento quantitativo, entrada, estoque e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. O procedimento fiscal erigiu-se a partir de informações concedidas pela própria Autuada. Razões de defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entradas, estoque e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/97 a 24/03/97.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído (ou por seu representante legal), Impugnação à fl. 93, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 113/115.

DECISÃO

Restou evidenciada a desobediência aos dispositivos legais citados no Auto de Infração, levando-se em conta o trabalho fiscal desenvolvido e materializado por meio dos documentos acostados ao presente feito.

Em sua peça de resistência a Impugnante não logrou êxito em desconstituir as acusações a ela endereçadas, não trazendo elementos probatórios que pudessem abonar as alegações por ela expendidas.

A rigor, a Impugnante não contesta o levantamento em si, combatendo, apenas, o item referente ao quesito “geladeiras”. Nesse sentido, protesta, em seu arrazoado, pela impugnação parcial do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento fiscal erigiu-se a partir de informações concedidas pela própria Autuada. Às fls. 14 e 15, respectivamente, a Impugnante declara que havia sido feito o inventário em 31/12/96, ao arripio da legislação de regência, e informa o estoque de mercadorias existente na mesma data de 31/12/96.

É inaceitável a pretensão da Autuada de alterar as informações prestadas ao Fisco, com o fito de ilidir as exigências ou, pelo menos, minimizá-las.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana (Revisor), Marco Antônio Martins Patrus e Ângelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 28/03/00.

**Luciano Alves de Almeida
Presidente/Relator**

LAA/MAAP/H